

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Roberto de Gayoso e Almendra
Edna Dinis da Costa Braga
Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Julieta Diniz Cuquejo
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
André Vasconcelos Roque
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Carvalho de Miéres
Ana Carolina Dias Monteiro
Julyana Iunes Pinho

GRERJ nº 01506071302-89

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguaí-RJ.

CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 07.792.269/0001-05, com sede na Via Coletora, s/nº, Quadra C, Lote 19, Zona Industrial, Itaguaí/RJ, CEP: 23812-690, neste ato representada por seu sócio diretor, devidamente nomeado e qualificado nos instrumentos anexos, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Rio de Janeiro-RJ, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO PRINCÍPIO LEGAL

1. Primeiramente é de destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”
(grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumpre seu gestor o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante destacar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo deste último ano o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequadas para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

4. Hoje com 10 (dez) anos de existência, a LYTORANEA nasceu da visão de seus fundadores e do dinamismo destes em perceber o movimento de expansão do mercado de construção no estado do Rio de Janeiro e, mais ainda, na região de Itaguaí, diante dos grandes investimentos no setor de infraestrutura então previstos em razão dos grandes eventos que se avizinhavam e do sistemático crescimento do setor portuário e de petróleo, para o que buscou-se implantar um serviço de excelência capaz de atender e ocupar fatia relevante deste mercado, notadamente frente aos clientes públicos em geral então com crescente incremento dos processos de licitação com demandas desta natureza.

5. Há mais de uma década, portanto, a Suplicante, com a colaboração de seus **cerca de 500 (quinhentos) empregados diretos, número que já chegou 1.000 e a que se pretende retomar, além de inúmeros outros colaboradores indiretos**, vem se destacando na prestação de serviços de construção civil de médio e grande porte, participando e vencendo diversas licitações e tendo, em sua inequívoca trajetória de crescimento, atuado com sucesso em atendimento a importantes projetos de nosso Estado, tais como a construção da RODOVIA TRANS OLÍMPICA, USINA THYSSENKRUPP-CSA, inúmeras obras urbanísticas para os MUNICÍPIOS DE ITAGUAÍ, MANGARATIBA, ITABORAÍ, NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO e RIO DE JANEIRO, além do atendimento a diversos projetos relevantes de outros grandes clientes tais como MMX, PORTO SUDESTE-LLX, MARINHA DO BRASIL, UFRJ, CASA DA MOEDA, CIVIL PORT, CSN e outros em diversas obras entregues ao longo deste período.

6. Com uma filosofia de controle de custos e alta qualidade de seus serviços, obtido pelo emprego de modernos processos e profissionais altamente capacitados, a LYTORANEA se consolidou como um importante *player* de seu mercado, tendo ao longo deste período ampliado consistentemente sua rede e área de atuação, bem como se tornado a maior construtora da região de Itaguaí, gerando em seus ciclos produtivos não só milhares de empregos como relevante volume de divisas para a Comarca, o que, hoje, se traduz também em amplo *know-how* acumulado.

7. A estratégia da Suplicante se baseou e se baseia, também, na capacitação permanente de sua força de trabalho de modo a ampliar sua participação no mercado com o atendimento aos mais variados segmentos de infraestrutura, daí advindo também seu diferencial e a ampliação de sua capacidade competitiva.

8. Não é demais comentar que, para suporte aos seus serviços e capacitação de sua mão de obra, bem como das dezenas de menores aprendizes que orienta, a LYTORANEA conta com sede própria instalada em moderna estrutura de mais de 8.000m² de área construída, em área total de 24.000m², avaliada em cerca de 15 milhões de reais.

9. Todavia, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro foi prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras que veio contraindo o setor produtivo em geral e a capacidade de investimento do setor público em particular de modo a retraindo a demanda por seus serviços e, o que é pior, iniciar um ciclo crescente de inadimplência, cenário este que vinha sendo administrado com os correspondentes cortes de despesas mas que se viu fortemente agravado no curso do atual estágio da crise no setor público.

10. Tal fato, por si só, comprometeu significativamente o resultado efetivo da boa rentabilidade geral do negócio, o que exigiu da Suplicante grandes esforços para readequar os custos de sua atividade e rever a política de renovação dos contratos em curso a fim de permitir retomar o equilíbrio financeiro e a rota de crescimento gradual que vinha estabelecendo.

11. Ocorre que, já premida por tais desafios e escassez de recursos, a Suplicante sofreu com especial e relevante impacto a notória atual crise de liquidez do setor público, em particular de nosso Estado, que passou a gerar o atraso sistemático de diversos pagamentos até chegar ao ponto de suspender o cumprimento de suas obrigações, sendo que, hoje, junto a boa parte de seus principais clientes, a LYTORANEA possui recebíveis

pendentes de liberação da ordem de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)¹,
cujos correspondentes impostos, inclusive, já incorreu e pagou.

12. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação, se instalou com a inadimplência contumaz de seus clientes um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus fornecedores, além da necessidade de dispensa de funcionários pelo concomitante término de contratos a incrementar ainda mais os custos da operação, minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

13. De qualquer modo, é igualmente fato que a privilegiada estrutura operacional instalada, a alta capacidade de sua mão de obra e o *know-how* acumulado junto ao setor público, combinados a outras vantagens estratégicas conferem-lhe notável singularidade em seu mercado, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

14. Do que visto acima é fácil perceber que, aliada à posição de referência já consolidada em seu mercado a LYTORANEA conta com a mais adequada e moderna estrutura operacional e a fidelidade de seus atuais cerca de 500 empregados diretos altamente capacitados, além de já estar colocando em prática um novo processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e redefinição de seus contratos ativos, além de contar com importantes contratos em vigor junto a diferentes entes e órgãos da administração pública a lhe assegurar fonte de receitas.

15. Os atuais estudos e análises de mercado indicam que, apesar do momento ainda delicado, a economia com um todo vem se recuperando e apontando para um viés de retomada do crescimento, sendo que o setor de infraestrutura, e em especial o

¹ Relação Anexa (Doc. "Recebimentos Inadimplidos").

público, sofre de enorme carência, pelo que este segmento manterá um ritmo de expansão nos próximos anos, perenizando a demanda pelos serviços oferecidos pela Suplicante.

16. Tem-se, portanto, que as perspectivas de longo prazo para novos negócios são positivas e que a Suplicante tem capacitação e segmentação que a posicionam de forma absolutamente favorável neste cenário para recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa exclusiva da sistemática inadimplência de seus clientes, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

17. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação da expansão dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

18. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

19. Atendendo ao que requer o artigo 48 da L. 11.101/05, a Suplicante declara:

- a) que exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos;
- b) não ser falida;

- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

20. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação que informa e comprova a este digno Juízo o atendimento aos requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada de modo a permitir o deferimento da Recuperação Judicial, informando, outrossim, que está em fase final de consolidação complementar de informes financeiros para regular apresentação e colocando-se à disposição para suprir prontamente quaisquer esclarecimentos demandados por este digno Juízo.

DA MEDIDA URGENTE

21. Como amplamente identificado acima, **trata-se de empresa voltada especificamente para o atendimento de clientes públicos**, sendo esta a **atividade empresarial objeto da presente ação e aqui desejada preservar** em prol de toda a sociedade e possuindo, outrossim, nos **entes públicos sua principal fonte de receitas**, além de **já haver contratos públicos em vigor e significativos créditos vencidos a receber dos mesmos e em processo de liquidação na presente data**.

22. Cabe comentar que, como sabido, a atual Lei de Recuperação de Empresas busca a aplicação eficaz do instituto da recuperação judicial, adotando como premissa maior norteadora de sua interpretação sistemática a viabilização dos meios para tal efetiva preservação da atividade econômica, *ex-vi* do que disposto em seu já referido artigo 47.

23. Inevitavelmente, para o curso regular de suas atividades, a recuperanda necessitará seguir prestando serviços a seus clientes públicos atuais, bem como recebendo por tais serviços e participando de novas concorrências públicas a fim de manter e fomentar as receitas necessárias ao pagamento de suas despesas e custos correntes, impostos, empregados, fornecedores, bem como para gerar os recursos destinadas à satisfação de seus credores.

24. Não é demais comentar que, dentre as certidões usualmente exigidas para os procedimentos licitatórios e liberação de pagamentos em geral, encontram-se também aquelas dos distribuidores de ações, sendo que, diante disto, haverá óbice até mesmo pelo simples fato de haver em andamento o presente processo, a despeito de, como preconiza a própria lei que instituiu o procedimento, ter o mesmo por finalidade precípua servir como meio de manutenção da atividade empresarial e não, ao contrário, como obstáculo para tanto, exurgindo deste contexto situação verdadeiramente kafkiana e antijurídica frente à aplicação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

25. Ocorre que, como **parte essencial de seu plano de recuperação e obtenção de receitas para enfrentamento, inclusive, do pagamento do 13º de sua extensa folha salarial e custeio de suas demais despesas correntes**, a Impetrante **possui (i) relevante processo licitatório em vias de ser remarcado, (ii) bem como máquinas e equipamentos essenciais à continuidade de suas obras objeto de garantia das dívidas acumuladas e passíveis de iminentes medidas de expropriação, (iii) além de, sobretudo, diversas receitas em trâmite para liberação a qualquer momento, tal como relevante pagamento da Prefeitura do Rio de Janeiro já com ordem de liquidação e previsão de liberação para o curso da próxima semana²**, sem o que terá severamente dificultado todo o presente esforço recuperacional, podendo prejudicar injusta e desnecessariamente todos os envolvidos.

26. Destaque-se que, além das equivalentes restrições na fase de habilitação para concorrência pública, em consulta informal a alguns de seus clientes, já foi informado à petionária que, havendo qualquer apontamento "restritivo" em seu cadastro, os pagamentos serão automaticamente suspensos e retidos até que se proceda a "baixa" de tal restrição.

27. Na verdade, o impasse em tela tem solução na própria essência da norma inscrita no artigo 52, II da Lei 11.101/05, que, ao preconizar em sua primeira parte “a

² Documentos anexos (Docs. "Programação de Pagamento - Prefeitura" e "Medidas Judiciais de Expropriação de Bens")

dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”, pretende inequivocamente e como regra viabilizar a manutenção dos negócios da empresa em recuperação.

28. Parece claro que, assim como definem os preceitos constitucionais asseguradores do amplo direito de livre concorrência e defesa da função social na aplicação das regras econômicas nacionais, *ex-vi* do artigo 170 e seus incisos da CF/88, a intenção do legislador foi a de dar efeito prático ao que já pressupõe a regra do artigo 47 da LRE e toda a sistemática recuperacional.

29. Como visto, entretanto, no presente caso verifica-se a peculiaridade de ter a empresa seu objeto social e foco de atuação especificamente voltado para o setor público, o que estaria a exigir a aplicação de hermenêutica sistemática da citada regra de modo a que o procedimento em tela efetivamente sirva de mecanismo para preservação da empresa e não para o seu declínio.

30. Tal situação não é nova para nossa Justiça e, a título ilustrativo, cabe trazer à colação proficientes decisões do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial desta Comarca, da **7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias** e de recente **lapidar decisão da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital com invocação de precedente colegiado do STJ** (íntegra anexa), proferidas em situações idênticas à presente³, conforme cristalinos trechos abaixo:

“[...]Afigura-se por outro lado, através dos elementos apresentados, ser possível verificarmos que a empresa - a se recuperar - atua no ramo de engenharia civil, e como mencionada em suas razões, esta manteve ou mantém diversos contratos com o Poder Estatal, que já chegaram a representar 70% do seu faturamento. Portanto, com vista não só em razão de sua vasta experiência na área de construção de obras públicas, mas em especial, em razão do seu conhecimento técnico específico, certo é que a

³ Proc. nº 0314091-97.2012.8.19.0001 (decisão de 29/08/2012); Proc. nº 0063762-97.2015.8.19.0021 (decisão de 05/07/2016); Proc. nº 0429193-31.2016.8.19.0001 (decisão de 19/12/2016).

referida empresa venha ter novas oportunidades de contratar com o poder Estatal, o que proporcionará maior eficácia a viabilização do cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado. Assim, baseado no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.10/2005) e no Poder Geral de Cautela ao qual estou investido, e, **considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária requerente, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão à requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura vier a conquistar**, bem como receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, contratadas ou já realizadas, não sendo necessário para tanto, a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies [...] **DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS OU CRÉDITOS, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47.**” (grifo nosso)

"Fls. 196/200. Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda com vistas a obtenção de provimento jurisdicional apto a lhe autorizar a participação em procedimentos licitatórios levados a efeito pelos entes da Administração Direta e Indireta, e entidades do terceiro setor, ainda que o edital de licitação expressamente exclua a participação de empresas sujeitas ao estado de coisas recuperacional. A urgência da medida decorre da possibilidade de surgimento de certame licitatório durante o transcurso do presente processo, impedindo a Recuperanda de celebrar contratos de prestação de serviços de forma a contribuir para a superação do estado de crise que ensejou a deflagração da presente demanda. Em havendo edital de licitação, com cláusula proibitiva da participação de empresário que figure

como protagonista em um processo de Recuperação Judicial, é evidente que tal disposição vai de encontro aos princípios que inspiraram o legislador quando da elaboração da Lei 11.101/05 e servem como baluarte de toda a sistemática justificadora da introdução do instituto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em similitude ou sucessão entre os a concordata e a recuperação judicial. Da leitura do Plano de Recuperação acostado às fls. 583 e seguintes, nota-se que a Recuperanda sempre teve como principal atividade, e fonte de recursos, a execução de contratos firmados com entes públicos, razão pela qual, impedir sua participação em processos licitatórios, situação que lhe rendeu resultados positivos durante vários exercícios, não se mostra razoável, e no melhor interesse do processo de recuperação. [...], entende-se que deve ser viabilizada a possibilidade de a Recuperanda contratar com o Poder Público, uma vez vencido procedimento licitatório, caso atenda aos demais requisitos prefixados no edital. [...] A Lei 8.666/93 concede diversas prerrogativas à Administração Pública no escopo de proteger o interesse público. [...] Assim sendo, e em consonância com diversos precedentes do E. TJRJ, DEFIRO o pleito formulado pela Recuperanda, para que o Cartório expeça certidão autorizadora da participação da Recuperanda em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, ficando dispensada da obrigação de apresentação das certidões negativas exigidas por lei para desempenho de suas atividades habituais, podendo receber incentivos e benefícios fiscais em situações de normalidade e no mesmo patamar de igualdade das demais empresas do setor que não estejam em processo de Recuperação Judicial”

“Sustenta a requerente que possui contrato de prestação de serviços firmado com diversos clientes públicos, dos quais informa retirar sua principal fonte de receitas. Informa que existem contratos em vigor que são

significativos e que **necessita seguir prestando serviços a seus clientes e recebendo por tais serviços, a fim de manter e fomentar suas receitas e viabilizar o pedido de recuperação.**

Aduz que os **contratantes tentam criar obstáculos aos pagamentos dos serviços já prestados, uma vez que a requerente não apresentou certidões negativas.**

O **entendimento do STJ** é no sentido de não ser possível a retenção do pagamento por serviços já prestados em razão da não apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, por ausência de previsão legal. Neste sentido:

REsp 1173735 / RN -Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

T4 - QUARTA TURMA - 22/04/2014 -DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário

comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art.191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o **STJ**, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

[...]

Isto posto, a despeito da promoção desfavorável do MP, observado o princípio da preservação e continuidade da empresa **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar seja liberado o pagamento pelos serviços já prestados às empresas contratadas, bem como que o requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder público e participação em eventuais processos licitatórios, além de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a contratar, independentemente de apresentação de certidões negativas**, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até oportuna reapreciação da matéria com relação ao pedido de Recuperação Judicial.” (grifos nossos)

31. Fato é que, a imediata autorização para manutenção da regularidade de suas atividades e de seus recebimentos é condição sine qua non para a necessária preservação de suas atividades, de seu fluxo de caixa e consequente capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do regular pagamento de seus cerca de 500 funcionários, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

32. Tem-se na autorização aqui pretendida inequívoca medida indispensável e urgente à preservação das receitas e atividades de curto prazo da empresa, bem como de sua função social, dentro do escopo maior firmado na interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e seu norte principiológico fixado nas letras do artigo 47, igualmente sustentado pelo preceito constitucional disposto no artigo 170 e seus incisos da CF/88, objetivando, ainda, manter e fomentar os meios necessários à obtenção das receitas destinadas ao pagamento de seus credores, impostos e centenas de funcionários e fornecedores da cadeia produtiva que alimenta, além de evitar o risco de solução de continuidade nos importantes serviços já em execução.

33. Em razão disto, em **regime de urgência**, na esteira do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio, **requer-se a V.Exa. seja deferida, de imediato, liminar para:**

a. autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, autorizando a LYTORANEA a participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a conquistar, bem como recebendo pelos serviços que prestar.

ADVOGADOS

DO PEDIDO

34. Em razão do exposto a Suplicante confia em que este digno Juízo defira o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Nova Lei especial, com a publicação dos editais e comunicações de estilo e suspensão das ações e execuções em curso, bem como que seja **deferida de plano a pretensão liminar acima requerida.**

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 17.627.318,11.

P.E.deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039

RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA
OAB/RJ 85.399



EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801